DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3120/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10127/2016
PROTOCOLO	: 1675097
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: F. R. DA CRUZ – EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 73.769,38
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 24/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. R. da CRUZ – EPP, por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 73.769,38 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Jose Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5265/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 10123/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao primeiro e segundo Termos Aditivos e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-52295/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-6054/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo de R$ 684,70 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) ao valor original, que passou para R$ 74.454,08 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), em face do acréscimo quantitativo, com fundamento no art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/93.

O 2° Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo de acréscimo de R$ 9.044,63 (nove mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), ao valor original do contrato que passou para R$ 83.498,71 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), em face do acréscimo quantitativo, com fundamento no art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	R$ 63.498,71
Empenho anulado	R$ 3.246,78
Saldo do empenho	R$ 60.251,93
Valor liquidado	R$ 60.251,93
Valor pago	R$ 60.251,93

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização contratual, o primeiro e o segundo Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2016, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 24/2016, com fulcro no art. art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro e do segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 24/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm